



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Regulamenta a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, seus concentrados, seus derivados, seus materiais nucleares e sobre a atividade de mineração pela empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, no art. 9º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, e na Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022,

### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, a Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, altera o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e o Decreto nº 90.857, de 24 de janeiro de 1985.

### CAPÍTULO I

#### DO MONOPÓLIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, na execução do monopólio sobre as atividades nucleares previstas no art. 21, *caput*, inciso XXIII e no art. 177, *caput*, inciso V, da Constituição Federal, observará as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá ouvir o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM.

Art. 3º A INB, na qualidade de executora do monopólio da União, e observadas as orientações, as diretrizes e as políticas referidas no art. 2º, exercerá a supervisão, a fiscalização e a intervenção, direta ou indireta, em todas as etapas da cadeia de valor dos elementos nucleares, incluindo a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização e o emprego dos minérios e seus derivados.

§ 1º A INB exercerá as atividades elencadas no *caput* com vistas à proteção da soberania nacional e ao cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 2º Quando as atividades descritas no *caput* forem realizadas em parceria com entes privados, o controle sobre o aproveitamento dos elementos nucleares disposto na Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, compreenderá:

I - o direito, pela INB, de acesso irrestrito e permanente às áreas de pesquisa e lavra, às instalações industriais, aos documentos técnicos, aos registros de produção e às informações comerciais

das operações que envolvam elementos nucleares;

II - o direito, pela INB, de solicitar, motivada e fundamentadamente, eventuais esclarecimentos relativos aos métodos empregados para o aproveitamento de elementos nucleares;

III - o direito, pela INB, de solicitar, motivada e fundamentadamente, relatórios preliminares que demonstrem o andamento da atividade de aproveitamento de elementos nucleares;

IV - o acesso, pela INB, a todos os dados sobre reservas de minério nuclear e aproveitamento de elementos nucleares;

V - a exigência de celebração de instrumentos contratuais específicos previstos neste Decreto que garantam à INB poder de veto sobre atos ou decisões que envolvam a pesquisa, a lavra ou a comercialização de elementos nucleares;

VI - a participação, pela INB, em instâncias deliberativas de governança das sociedades constituídas com o setor privado, conforme previsto neste Decreto, por meio de diretores e conselheiros nomeados, com poder de fiscalização e veto em matérias nucleares;

VII - a aprovação prévia, pela INB, da comercialização, exportação ou qualquer outra forma de emprego dos minérios que contenham elementos nucleares; e

VIII - outros atos definidos pelo Ministério de Minas e Energia para assegurar o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Excetuam-se do *caput* as competências da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN e do Comando da Marinha, nos termos da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, sem prejuízo das atribuições dos órgãos reguladores e de licenciamento ambiental, nas respectivas esferas de atuação.

## CAPÍTULO II

### DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A INB E PESSOAS JURÍDICAS

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 4º da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, a INB deverá adotar as seguintes modalidades de instrumentos contratuais:

I - Contrato de Pesquisa para a realização de pesquisas de minerais nucleares e de estudos de viabilidade técnica e econômica a serem realizadas por pessoa jurídica de direito privado, em qualquer área do território nacional, inclusive aquelas cujo título minerário pertença à INB;

II - Contrato de Parceria, com constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE para lavra, beneficiamento, industrialização e comercialização de concentrado de minério nuclear, especialmente, quando se tratar de projetos de maior vulto, complexidade ou que envolvam compartilhamento significativo de riscos e investimentos, tais como implantação, expansão ou operação de unidades industriais complexas para mineração ou fabricação de combustível nuclear;

III - Contratos de fornecimento de bens e de prestação de serviços, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, que deverão ser utilizados nas seguintes situações:

a) quando se tratar da aquisição de bens, de insumos, de equipamentos ou da contratação de serviços técnicos, especializados ou de apoio, cuja natureza não envolva a complexidade ou a necessidade de investimentos típicos das parcerias estruturadas por meio de SPE; e

b) quando a contratação se destinar à execução isolada de etapas específicas do ciclo produtivo do combustível nuclear e não se justificar, pelas características da atividade, a celebração de Contrato de Pesquisa ou Contrato de Parceria;

IV - outras formas jurídicas, desde que admitidos em Lei e justificada sua adequação aos objetivos da INB.

Parágrafo único. A INB deverá priorizar modelos de colaboração em que o parceiro privado assuma parcela majoritária dos riscos e dos investimentos necessários ao empreendimento, especialmente nas atividades que demandem elevados aportes financeiros, complexidade tecnológica ou perícia técnica especializada.

Art. 5º A INB deverá, no prazo de até doze meses, apresentar ao Ministério de Minas e Energia plano de parcerias e contratações visando à viabilização de seus projetos de lavra ou aproveitamento de depósitos minerais sob sua titularidade, especialmente os que se encontrem inativos ou subutilizados.

## **Seção I**

### **Do Contrato de Pesquisa**

Art. 6º A realização de pesquisa de minerais nucleares e de estudos de viabilidade técnica e econômica, a serem realizadas por pessoa jurídica de direito privado em qualquer área do território nacional, inclusive aquelas tituladas pela INB, dependerá da prévia celebração de Contrato de Pesquisa com a INB.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia definirá o conteúdo mínimo do Contrato de Pesquisa.

Art. 7º As atividades de pesquisa mineral em área sob titularidade da INB deverão ser precedidas de procedimento licitatório.

§ 1º Manifestado o interesse de pessoa jurídica de direito privado na celebração de Contrato de Pesquisa em área sob sua titularidade, a INB deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, publicar edital de chamamento público, fixando prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para o recebimento de outras manifestações de interesse sobre a mesma área.

§ 2º O edital de chamamento público previsto no § 1º poderá ser publicado por iniciativa da INB, ainda que não haja manifestação prévia de interesse de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A seleção do parceiro, ainda que haja apenas um interessado na área, será realizada com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, considerados, entre outros, aqueles que a INB julgar adequados para assegurar a viabilidade técnica, econômica, regulatória e estratégica do Contrato de Pesquisa, tais como:

I - a experiência e a qualificação técnica da pessoa jurídica em produção de minério nuclear;

II - a capacidade técnica e financeira para execução das atividades;

III - o histórico de conformidade regulatória;

IV - a estimativa de retorno econômico para a INB, incluindo projeções de investimentos, custos operacionais e participações em futuros Contratos de Parceria;

V - a estrutura societária da empresa, sendo preferenciais aquelas com maior participação de capital brasileiro ou de capital estrangeiro originário de países com os quais o Brasil mantenha acordos bilaterais vigentes e/ou instrumentos de cooperação no campo nuclear;

VI - o percentual da receita da futura SPE que o interessado se disponha a destinar ao financiamento de atividades voltadas à ampliação do conhecimento geológico e mineral; e

VII - o percentual da receita da futura SPE que o interessado se disponha a destinar à remediação e mitigação de passivos ambientais históricos decorrentes das atividades de lavra nuclear.

§ 4º A INB poderá solicitar ajustes técnicos e metodológicos na execução da pesquisa mineral e nos estudos de viabilidade técnica e econômica, desde que fundamentados.

§ 5º Caberá à pessoa jurídica contratada a elaboração do Relatório Final de Pesquisa Mineral e do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE, previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a devida avaliação da viabilidade técnica e econômica, bem como do aproveitamento dos elementos nucleares.

Art. 8º Fica assegurado ao parceiro privado que houver celebrado Contrato de Pesquisa com a INB o direito de firmar, individualmente ou por meio de consórcio, Contrato de Parceria, nos termos do art. 10 deste Decreto.

Art. 9º O parceiro privado reportará imediatamente à INB se, durante a pesquisa mineral, identificar a presença de substância mineral diversa daquela prevista em contrato, seja nuclear ou não nuclear, sob pena de rescisão do contrato e imposição das sanções administrativas previstas em Lei.

## Seção II

### Do Contrato de Parceria

Art. 10. Constatada a viabilidade técnica e econômica do aproveitamento dos elementos nucleares, a INB e o parceiro privado poderão formalizar o Contrato de Parceria, no qual será prevista, dentre outras obrigações, a constituição de uma SPE destinada à execução das atividades de lavra, de beneficiamento, de industrialização e de comercialização dos minérios nucleares e seus derivados.

§ 1º A constituição da SPE deverá ocorrer em até doze meses a contar do protocolo do Plano de Aproveitamento Econômico na Agência Nacional de Mineração - ANM ou de seu aditamento.

§ 2º Caberá ao parceiro privado arcar, às suas expensas e sob sua exclusiva responsabilidade, com a integralidade dos investimentos necessários para a extração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do minério nuclear.

§ 3º Será assegurado ao parceiro privado o controle societário da SPE nos casos em que o valor dos ativos aportados pela INB for inferior ao valor do investimento necessário à implantação do projeto ou nos casos em que a associação ocorrer em áreas de titularidade do setor privado.

§ 4º O aporte da INB na SPE poderá ocorrer por meio de bens, de direitos minerários, de conhecimentos técnicos, de dados geológicos e de outras contribuições não financeiras, a serem valoradas para fins de participação societária.

§ 5º A SPE referida no *caput* deverá ser constituída sob a forma de sociedade empresária, regida pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. Será assegurada à INB uma participação societária mínima de 20% (vinte por cento) do capital social da SPE em decorrência da disponibilização de ativos, de direitos e de informações técnicas previamente constituídos ou em razão do exercício do controle sobre o aproveitamento dos elementos nucleares, nos casos previstos no Capítulo IV deste Decreto.

§ 1º A participação no resultado devida à INB poderá ser entregue, a critério dela:

I - em concentrado do minério nuclear; ou

II - em moeda corrente, quando houver excedente do estoque estratégico, conforme previsto no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 2º Quando o valor dos ativos da INB for inferior a 20% (vinte por cento) do capital social da SPE ou quando o aproveitamento dos elementos nucleares ocorrer em área titulada pelo setor privado, o parceiro privado deverá ceder à INB, de forma não onerosa, as ações necessárias para garantir a participação mínima prevista no *caput*, sendo de responsabilidade da SPE todos os custos e as despesas da cessão.

§ 3º Excepcionalmente, a participação mínima de 20% (vinte por cento), prevista no *caput*, poderá ser reduzida, desde que, por meio de estudo técnico-econômico fundamentado, demonstre-se que a manutenção desse percentual comprometeria a viabilidade econômica do empreendimento, hipótese em que a redução deverá ser previamente justificada e aprovada pela INB.

§ 4º No exercício da competência que lhe é atribuída para a execução da lavra de elementos nucleares, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, e em consonância com o disposto no art. 34, inciso XXIV, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB deverá adotar, como diretriz de gestão e de política pública, a destinação de parte da receita auferida em decorrência dos Contratos de Parceria para apoiar ações de mitigação e remediação de passivos ambientais históricos decorrentes das atividades de lavra nuclear.

Art. 12. Nos casos em que o controle societário da SPE for atribuído ao parceiro privado, nos termos do artigo 10 deste Decreto, a constituição da SPE deverá ser acompanhada da celebração de

Acordo de Acionistas entre a INB e o parceiro privado.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia definirá o conteúdo mínimo do Acordo de Acionistas.

§ 2º A INB poderá deliberar por meio da adoção de uma estrutura de governança proporcional ao porte e à complexidade do empreendimento, desde que lhe seja assegurado o controle efetivo sobre o aproveitamento dos elementos nucleares, nos termos do art. 3º, § 2º, deste Decreto.

§ 3º O Acordo de Acionistas poderá prever a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem ou a mediação, desde que sejam assegurados os princípios da legalidade, da isonomia entre as partes, da proteção ao interesse público e do respeito à legislação brasileira aplicável às atividades nucleares.

§ 4º Na hipótese de instituição de arbitragem, a cláusula compromissória deverá observar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e prever a realização do procedimento no território nacional, em idioma português, e com aplicação obrigatória da legislação brasileira.

### CAPÍTULO III

#### CONTRATO DE PARCERIA PARA APROVEITAMENTO DE ELEMENTOS NUCLEARES EM ÁREAS SOB TITULARIDADE DA INB

Art. 13. Para o aproveitamento econômico de substâncias minerais nucleares localizadas em áreas tituladas pela INB e cujo potencial econômico seja conhecido, a INB poderá selecionar parceiros privados por meio de processo seletivo próprio, com vistas à produção do minério nuclear, observadas as diretrizes da Política Nuclear Brasileira e as disposições da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022.

§ 1º A parceria será formalizada mediante celebração do Contrato de Parceria, nos termos do art. 10 deste Decreto, no qual será prevista a constituição de uma SPE, da qual a INB participará como acionista destinada à execução das atividades de lavra, de beneficiamento e de comercialização do minério nuclear.

§ 2º Salvo o disposto no art. 7º, § 3º, inciso IV, deste Decreto, ocasião em que já estará definida no Contrato de Pesquisa, a participação da INB no capital social da SPE será definida de forma proporcional entre os aportes da INB e os investimentos a serem realizados pelo parceiro privado, observados os seguintes critérios:

I - para fins de cálculo da participação da INB, serão computados os investimentos econômicos efetivamente realizados pela INB, incluindo, entre outros, atividades de pesquisa geológica, caracterização da jazida, implantação de infraestrutura, estudos técnicos e consolidação de informações sobre a área, bem como o valor econômico do ativo mineral disponibilizado pela INB para a constituição da parceria; e

II - a proporção da participação societária da INB será estabelecida com base na comparação entre o valor dos investimentos já realizados por ela e o valor dos investimentos que o parceiro privado se comprometerá a aportar para o desenvolvimento integral da mina, incluindo implantação, operação e comercialização do mineral nuclear.

§ 3º A constituição da SPE deverá ser precedida de avaliação econômica dos ativos da INB e do plano de negócios do parceiro, visando assegurar equilíbrio e transparência na composição societária.

Art. 14. A seleção do parceiro privado de que trata o art. 13. deste Decreto será realizada, preferencialmente, por meio de processo licitatório.

§ 1º Para fins de seleção do parceiro privado, poderá ser considerada mais vantajosa a proposta que, observado o disposto no edital, combine:

I - a maior participação societária da INB na SPE, na forma do art. 13, § 2º, deste Decreto;

II - a melhor proposta técnica apresentada;

III - o maior percentual da receita da SPE destinado ao financiamento de atividades voltadas à ampliação do conhecimento geológico e mineral; e

IV - o maior percentual da receita da SPE destinado à remediação e mitigação de passivos ambientais históricos decorrentes das atividades de lavra nuclear.

§ 2º A seleção de parceiro ou contratação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, notadamente quando:

I - vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, cuja singularidade ou urgência inviabilize o processo licitatório; e

II - necessária para o atendimento de imperativos de segurança energética, segurança nacional ou para a execução de atividades estratégicas e sigilosas, definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A INB poderá contratar consultorias especializadas externas para auxiliar na elaboração e estruturação dos processos licitatórios, e na avaliação de propostas, visando suprir eventuais deficiências técnicas internas e assegurar a adoção das melhores práticas de mercado.

§ 4º Na escolha de seus parceiros, e sem prejuízo da observância aos princípios da isonomia, a INB poderá conferir tratamento preferencial, como critério de seleção ou desempate, a entidades e empresas oriundas de países com os quais a União mantenha acordos bilaterais vigentes que contemplem a cooperação técnica, científica, tecnológica ou comercial no setor de mineração estratégica ou no setor nuclear.

Art. 15. A habilitação das empresas interessadas em participar do processo de seleção previsto no art. 13 deste Decreto estará condicionada ao cumprimento, de forma individual ou consorciada, de Qualificação Técnica e Econômico-Financeira.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia definirá o conteúdo mínimo da Qualificação Técnica e Econômico-Financeira.

Art. 16. O parceiro privado reportará imediatamente à INB se, durante a lavra, identificar a presença de substância mineral diversa daquela prevista em contrato, seja nuclear ou não nuclear, sob pena de rescisão do contrato e imposição das sanções administrativas previstas em Lei.

## CAPÍTULO IV

### CONTRATO DE PARCERIA PARA APROVEITAMENTO DE ELEMENTOS NUCLEARES EM ÁREAS SOB TITULARIDADE MINERÁRIA DO SETOR PRIVADO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 17. Na comunicação da ocorrência de minerais nucleares, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, o titular do direito minerário deverá fornecer as informações que evidenciem a ocorrência dos minerais nucleares à Agência Nacional de Mineração - ANM, à INB e à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.

§ 1º O titular de direito minerário que, até a data de publicação deste Decreto, tenha verificado a ocorrência de substâncias minerais nucleares em sua área e não a tenha comunicado às autoridades competentes, poderá fazê-lo à ANM, à INB e à ANSN, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º A comunicação espontânea, prevista no o § 1º do *caput*, afastará a aplicação de quaisquer penalidades administrativas ou sanções decorrentes de eventual omissão na comunicação anterior.

Art. 18. Para os fins do disposto no art. 8º da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, os estudos de viabilidade técnica e econômica referentes ao aproveitamento dos recursos minerais nucleares poderão ser realizados pelo titular do direito minerário mediante a celebração do Contrato de Pesquisa.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o Contrato de Pesquisa atribuirá ao titular do direito minerário a responsabilidade pela elaboração e entrega, dentro de prazo previamente estabelecido, de

estudos de viabilidade técnica e econômica, conforme conteúdo mínimo definido pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º Os estudos apresentados serão avaliados pela INB, que poderá solicitar ajustes ou complementações, os quais servirão como base para definição da forma de aproveitamento do recurso mineral e eventual celebração do Contrato de Parceria, previsto no art. 10 deste Decreto.

§ 3º A responsabilidade pela veracidade e consistência técnica dos estudos caberá integralmente ao parceiro privado, sem prejuízo da supervisão e da aprovação final pela INB.

Art. 19. Nas hipóteses previstas no art. 8º, § 2º, inciso I e no § 5º, inciso I, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, sendo considerado viável, técnica e economicamente, o aproveitamento do elemento nuclear, o titular do direito minerário deverá, em associação com a INB e no prazo máximo de um ano contado a partir do protocolo do PAE ou seu aditamento, adotar uma das seguintes providências:

I - firmar Contrato de Parceria com a INB, conforme as disposições do art. 10 deste Decreto;

II - ceder, total ou parcialmente, seus direitos minerários a novo titular, ou associar-se a terceiro, para firmar o Contrato de Parceria com a INB; e

III - não firmar o Contrato de Parceria, disponibilizando integralmente 100% (cem por cento) o minério nuclear em forma de concentrado à INB, sendo que quaisquer despesas adicionais por parte do titular do direito minerário, como separação, processamento, reprocessamento, transporte e segurança relativos à disponibilização ou entrega do elemento nuclear, serão reembolsadas pela INB.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do direito minerário não realizar os procedimentos previstos no *caput*, poderá ser realizada a encampação, conforme disposição do art. 23 deste Decreto, nas hipóteses previstas no art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 20. O titular de direito minerário será responsável pela obtenção e manutenção das licenças ambientais, nucleares e de comercialização necessárias para a produção de minérios nucleares, seus concentrados e derivados.

## **Seção II**

### **Da Distribuição Econômica na Associação de Produção**

Art. 21. Nos casos previstos neste Capítulo, a participação da INB, referida no art. 11, § 1º, inciso II, será calculada com base no faturamento bruto auferido com a venda do minério, deduzidas exclusivamente as despesas diretamente relacionadas à extração, processamento, transporte, armazenagem e comercialização do elemento nuclear, assim como os tributos, Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, as obrigações previstas nos arts. 29, 30 e 31, deste Decreto, bem como outros encargos previstos em Lei.

§ 1º A forma de cálculo, os critérios de dedução e os mecanismos de controle sobre a apuração do resultado deverão estar expressamente definidos no contrato e nos atos constitutivos da SPE.

§ 2º Na hipótese de entrega do concentrado de minério nuclear à INB, o parceiro será responsável pela logística do transporte do concentrado do minério até o destino determinado pela INB.

§ 3º Excepcionalmente, a participação de 20% (vinte por cento) no resultado da produção de minério nuclear prevista no *caput* poderá ser reduzida, desde que demonstrado, por meio de estudo técnico-econômico fundamentado, que a manutenção desse percentual comprometeria a viabilidade econômica do empreendimento, hipótese em que a redução deverá ser previamente justificada e aprovada pela INB.

§ 4º O resultado líquido auferido pela INB, oriundo da participação prevista no *caput*, será apurado em centro de custo específico, segregado das demais atividades da empresa.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESCISÃO DO CONTRATO DE PARCERIA**

Art. 22. A INB poderá requerer a rescisão antecipada do contrato de parceria e a consequente desconstituição da SPE, desde que precedida de processo administrativo próprio, fundamentado e com garantia do contraditório e da ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - por inadimplemento contratual que comprometa a execução do objeto principal do contrato e continuado pelo parceiro privado, devidamente caracterizado e não sanado após notificação formal com prazo razoável para correção, conforme previsto em contrato;

II - paralisação ou atraso significativo nas etapas críticas do projeto, por período superior a doze meses, sem justificativa técnica aceita pela INB e desde que esgotadas as medidas de reprogramação previstas em contrato;

III - prática de atos que violem normas legais ou regulamentares de segurança nuclear ou ambiental, devidamente reconhecidos por autoridade competente ou comprovados por auditorias independentes;

IV - decretação de falência ou homologação de plano de recuperação judicial do parceiro privado, desde que caracterizado risco relevante à continuidade do empreendimento e ausente proposta de substituição societária aceita pela INB; e

V - hipótese em que a exploração do elemento nuclear deixe de atender ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*:

I - a rescisão contratual deverá ser formalizada somente após a emissão de parecer jurídico e técnico fundamentado, e pela deliberação da instância superior da INB, a qual avaliará a gravidade do caso e o histórico de cumprimento das obrigações por parte do parceiro;

II - será assegurado ao parceiro privado o direito de apresentar plano de correção ou proposição de substituição societária, no prazo mínimo de sessenta dias contados a partir da notificação pela INB, antes da efetivação da rescisão;

III - no caso das parcerias celebradas com fundamento no art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, a desconstituição da SPE implicará encampação nos termos do art. 23 deste Decreto; e

IV - no caso das parcerias firmadas nos termos do art. 8º, § 5º, da mesma Lei, a INB poderá requerer à ANM a instauração de processo administrativo de caducidade do título minerário, mediante apresentação de relatório circunstanciado e comprovação do descumprimento das obrigações decorrentes das concessões de lavra.

§ 2º O Acordo de Acionistas referidos no art. 12 deverá prever, de forma expressa, os procedimentos para rescisão, os critérios de indenização por investimentos amortizáveis, bem como as regras de transição e encerramento das atividades da SPE, em consonância com o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DA ENCAMPAÇÃO

Art. 23. A encampação do direito minerário, conforme art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, será efetivada e motivada pela INB e deverá ser autorizada por Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 24. A indenização prevista no art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, deverá considerar:

I - o valor presente líquido da oportunidade de mineração de minério não-nuclear afastada em razão da encampação pela INB, hipótese em que os estudos de viabilidade técnica e econômica considerarão o valor ajustado pelo risco associado e pelo grau de completude das informações disponíveis à época;

II - prêmio de descoberta equivalente a 10% (dez por cento) do valor presente líquido calculado na forma do inciso I; e

III - reembolso de despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente, quando comprovada sua relação e necessidade para persecução da oportunidade de mineração prevista no inciso I.

Parágrafo único. A INB poderá contratar pessoa jurídica para produzir os estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no inciso I do *caput*.

Art. 25. Concluído o procedimento de encampação do direito minerário, a INB poderá executar os trabalhos de pesquisa ou lavra do elemento nuclear, ou contratar parceiro para dar sequência a estas atividades, conforme disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO VII

### AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INB

Art. 26. A INB não responderá, perante o parceiro privado ou a própria Sociedade de Propósito Específico - SPE, por passivos ou danos decorrentes da operação, gestão, execução ou resultados das atividades conduzidas pela SPE, cabendo a responsabilidade integral ao parceiro privado controlador e à própria sociedade, nos termos do Acordo de Acionistas e da legislação aplicável.

§ 1º O Acordo de Acionistas deverá conter cláusula expressa de indenidade, por meio da qual o parceiro privado comprometer-se-á a:

I - isentar e manter a INB livre e a salvo de qualquer obrigação ou responsabilidade relacionada à operação da SPE;

II - assumir integralmente, de forma imediata e irrevogável, a posição processual da INB em qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esta seja incluída em razão de atos ou omissões da SPE; e

III - promover a substituição processual da INB, quando juridicamente admitido, ou arcar com os custos integrais de defesa, indenizações e encargos eventualmente devidos.

§ 2º A cláusula de não responsabilização da INB deverá constar expressamente do estatuto da SPE como condição para a formalização da parceria.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a INB, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, detenha o controle societário da SPE, hipótese em que se aplicarão as regras ordinárias de responsabilidade do controlador previstas na legislação aplicável.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTOQUE ESTRATÉGICO

Art. 27. O estoque estratégico de compostos químicos de elementos nucleares, vinculado ao atendimento das necessidades do Programa Nuclear Brasileiro, será composto por todo o inventário de minério e material nuclear da INB extraído, beneficiado ou parcialmente processado, abrangendo o conjunto total de materiais fisicamente disponíveis e devidamente registrados, em suas diferentes formas físicas e químicas, armazenados sob sua guarda e controle.

§ 1º O atendimento à demanda vinculada ao estoque estratégico poderá ser realizado com base:

I - no inventário atual de material nuclear da INB;

II - nas participações diretas da INB nos volumes de produção contratados e previstos em contratos de fornecimento em vigor;

III - em contratos de fornecimento firmados com fornecedores internacionais devidamente autorizados (importações); e

IV - em projeções de produção que contemplem a recomposição do estoque estratégico, nos termos estabelecidos pela ANSN.

§ 2º Caberá exclusivamente à ANSN:

I - estabelecer os critérios técnicos e quantitativos para a composição, manutenção e recomposição do estoque estratégico;

II - controlar e monitorar a movimentação do inventário de material nuclear da INB, para fins de verificação do cumprimento das obrigações relativas ao estoque estratégico; e

III - verificar a conformidade das exportações autorizadas com os limites operacionais estabelecidos para a preservação do estoque estratégico nacional.

Art. 28. A INB ficará dispensada da obrigação de devolução do equivalente em compostos químicos em grau de pureza técnica contendo uma quantidade de materiais fisséis e férteis igual à existente no material a ser exportado, prevista em normas anteriores, desde que observadas as disposições deste Decreto e respeitado o estoque estratégico.

## CAPÍTULO IX

### OUTRAS OBRIGAÇÕES

Art. 29. As empresas titulares de contratos ou SPE constituídas nos termos deste Decreto deverão instituir conta-garantia vinculada ao descomissionamento e à desmobilização das atividades nucleares, na forma disciplinada pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A conta-garantia vinculada terá por finalidade exclusiva assegurar a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao encerramento seguro das operações, bem como à recuperação ambiental das áreas afetadas.

§ 2º O valor, a forma de aporte e as condições de movimentação da conta-garantia serão definidos em regulamento do Ministério de Minas e Energia, ouvido a ANM e a ANSN.

§ 3º O saldo da conta-garantia não poderá ser utilizado para finalidade diversa daquela prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os gastos de desmobilização e descomissionamento cobertos pelo conta-garantia deverão estar previstos no Plano de Fechamento de Mina e no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, dispostos no art. 47-A, inciso III, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 5º Na hipótese de os recursos da conta-garantia serem insuficientes, caberá ao empreendedor complementar os recursos com vista à execução total do Plano de Fechamento de Mina e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

§ 6º A existência da conta-garantia não exime o empreendedor de cumprir outras garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias, previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO X

### DA PRIORIDADE DE ANÁLISE PELA ANM

Art. 30. Nos termos do art. 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a ANM concederá tramitação prioritária aos processos administrativos relativos às atividades com substâncias nucleares que sejam formalmente reconhecidas pelo Ministério de Minas e Energia como de relevância estratégica para o suprimento energético nacional, para a segurança nacional ou para o cumprimento de acordos bilaterais e internacionais.

§ 1º O reconhecimento da relevância estratégica, que fundamenta a tramitação prioritária, será formalizado por ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A ANM deverá assegurar a análise e a deliberação prioritárias dos processos mencionados no *caput e*, no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da publicação deste Decreto, deverá editar Resolução específica que estabeleça os procedimentos, os prazos e os critérios para a tramitação prioritária.

§ 3º Os prazos para análise e deliberação previstos no § 2º do *caput* não poderão exceder doze meses.

CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam declaradas em disponibilidade as áreas cujo bloqueio tenha sido registrado pela ANM por solicitação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para resguardo do monopólio estatal sobre substâncias minerais nucleares.

§ 1º As áreas declaradas em disponibilidade serão ofertadas pela ANM mediante leilão eletrônico, nos termos dos arts. 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dos atos normativos complementares aplicáveis.

§ 2º Na hipótese de área parcialmente livre, a ANM poderá promover o desmembramento da poligonal para ofertar somente a parcela livre.

§ 3º Os direitos minerários vigentes localizados, no todo ou em parte, nas antigas áreas bloqueadas permanecem válidos e com seus atuais titulares, resguardados seus prazos, condições e obrigações, sem prejuízo:

I - do cumprimento do dever de comunicar à ANM, à INB e à ANSN a ocorrência de substâncias nucleares, nos termos da legislação aplicável;

II - da eventual celebração de Contrato de Pesquisa ou Contrato de Parceria com a INB, quando caracterizada a viabilidade técnica e econômica do aproveitamento de elementos nucleares, conforme este Decreto; e

III - do exercício, pela ANM, de seu poder de polícia e da aplicação das normas regulatórias pertinentes.

§ 4º Não haverá preferência, prioridade ou direito de preempção em favor de antigos requerentes cujo pedido tenha sido obstado exclusivamente pelo bloqueio.

Art. 32. As disposições deste Decreto não se aplicam às contratações e demais formas de parceria já em execução pela INB.

Art. 33. Enquanto a ANSN não estiver em pleno exercício, suas atribuições legais previstas neste Decreto serão exercidas, de forma transitória, pela CNEN, com base no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 34. Ficam revogados, na data de publicação deste Decreto:

I - do Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963:

- a) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso II, do art. 4º;
- b) os incisos III e V do art. 4º; e
- c) os arts. 46 a 99;

II - o Decreto nº 90.857, de 24 de janeiro de 1985.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de            de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 13/10/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1129281** e o código CRC **DB5BEC1A**.